

...: Imprimir ...



DELIBERAÇÃO Nº 2.862, DE 16/07/1973 - Pub. 28/07/1973

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao Brasil;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas não poderão conter senão o mínimo indispensável à sua imediata identificação (inclusive título), dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações será observada, tanto quanto possível, a concordância de nome com o ambiente local; nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas; os nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

Art. 2º Nas ruas particulares não serão dados nomes em duplicata ou que se possam confundir com nomes já dados ou a serem dados a logradouros ou outra rua particular.

Art. 3º A partir da data da publicação desta Lei, fica vedada a aplicação dos seguintes nomes:

a) nomes em duplicata ou multiplicata, em qualquer caso, mesmo quando em logradouros de espécies diferentes;

b) denominações de pronúncia semelhante ou aproximada a outras já existentes, prestando-se a confusão;

c) nomes de pronúncia difícil, excetuando-se os de pessoas de indiscutível projeção histórica;

d) denominações diferentes, mas que se refiram aos mesmos lugares, pessoas ou fatos;

e) denominações inexpressivas, vulgares, cacofônicas ou pouco eufônicas de coisas;

f) nomes de pessoas que não se enquadrem no que determina o [artigo 1º, desta Lei](#).

Art. 4º A nomenclatura dos logradouros públicos do Município deverá obedecer à ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras e vigente em todo o País.

Art. 5º O serviço de emplacamento de prédios, terrenos, vias e logradouros públicos ou particulares é privativo do Município.

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos serão colocadas por conta do Município, e das vias e logradouros particulares por conta dos interessados.

Parágrafo único. No início e no fim de cada um serão colocadas duas (2) placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e a outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

Art. 7º As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, em relevo sobre fundo azul escuro, para as vias e logradouros públicos, em fundo vermelho para os particulares.

Art. 8º A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplacamento dos prédios neles existentes, dependerão de requerimento dos proprietários, ao qual serão anexadas planta da via ou logradouro, em escala 1:1.000 (um por mil), feita em relação ao logradouro público mais próximo, e prova do pagamento do valor das placas, tanto de nomenclatura como de numeração.

Parágrafo único. A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias e logradouros, como públicos por parte do Município; servirão apenas para diferenciá-los dos oficialmente reconhecidos.

Art. 9º A alteração de denominação de logradouro público, oficialmente reconhecido, só poderá ser feita por meio de autorização legislativa.

Art. 10. As espécies de logradouros oficiais serão: rua, avenida, estrada, praça, largo, praia, parque, jardim, alameda, rodovia, túnel, ponte, viaduto, galeria, travessa, campo, ladeira, escada, beco e pátio, mantidas as espécies tradicionais já existentes.

Art. 11. Será prevista a nomenclatura dos logradouros, adotadas as seguintes normas gerais:

I - poderão ser indicados para mudança:

a) nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança; não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo;

b) denominações que substituem nomes tradicionais, cujo uso persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

c) nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

d) nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

e) nomes de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

f) nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestar a confusão com outro nome dado anteriormente.

II - serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos;

III - serão desdobrados em (2) dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, tais como linhas de estradas de ferro, vias de grande penetração, etc., ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos;

IV - será, pelo contrário, unificado a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 12. Tornam-se imutáveis os nomes de ruas de Niterói que perduraram durante os últimos 20 (vinte) anos na memória e na cultura da população.

Art. 13. Excluem-se da imutabilidade nomes ou datas, imortalizados pelos anais da história se, através de pesquisas científicas, forem descobertos fatos desabonadores que maculem o perfil histórico do homenageado.

Art. 14. Nomes de ruas que não atingirem os limites da imutabilidade e apresentarem homenageados distanciados da vida histórica da Cidade e não registrarem a existência de parentes residentes no Município, serão passíveis de mudança.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Deliberação competir que a executem e a façam executar, observando fiel e inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 16 DE JULHO DE 1973.

*IVAN FERNANDES BARROS
PREFEITO*

Ref. Proj. 18/73